



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000513/99-94
Recurso nº. : 129.259
Matéria : IRPF – EXS.: 1997 a 2000
Recorrente : ÉLIO CAVAGLIÁ
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 2002
Acórdão nº. : 102-45.700

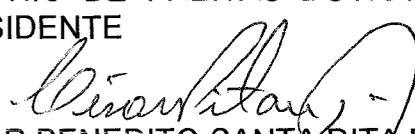
IRPF - PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE - ISENÇÃO - Em conformidade com o Art. 39, XXXIII DO RIR/99, o reconhecimento de isenção do imposto de renda na fonte, é dirigido para os proventos de aposentadoria ou reforma, cujo beneficiário seja portador de doença grave.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÉLIO CAVAGLIÁ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 OUT 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros AMAURY MACIEL, VALMIR SANDRI, NAURY FRAGOSO TANAKA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000513/99-94
Acórdão nº : 102-45.700
Recurso nº : 129.259
Recorrente : ÉLIO CAVAGLIÁ

RELATÓRIO

Em 20 de janeiro de 1999 o contribuinte requer a isenção e restituição do Imposto de Renda desde o ano de 1996, uma vez que é portador de moléstia grave especificada em Lei, de conformidade com relatórios médicos, expedidos pelos Dr. Júlio César Dominik Michalick e Dr. Jurandi Raiman Costa.

Em 28 de agosto de 2000, a Delegacia da Receita Federal em Contagem-MG intimou, Termo de Intimação nº 36/2000, o Recorrente solicitando complementação à documentação apresentada.

DECISÃO DA DRF

Em 17 de outubro de 2000, o Delegado da Receita Federal em Contagem/MG, através do Despacho Decisório SASIT nº 324 (fls. 90 e 92), indeferiu o pedido, com a seguinte ementa:

Contribuinte portador de doença grave.

A previsão legal de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da pessoa física portadora de doença grave se aplica aos contribuintes que, comprovadamente, se encontrem na condição de aposentado.

Relativamente, à comprovação de aposentadoria o contribuinte deixou de apresentá-la alegando sua condição de italiano e de estar regido pela legislação de seu país de origem.

Gi



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000513/99-94

Acórdão nº. : 102-45.700

Apresentou documento do INSS atestando que com base no Acordo de Previdência Brasil/Itália ficou o contribuinte dispensado da contribuição para a Previdência Social brasileira no período de 01/09/92 a 01/09/97 período este, que foi prorrogado até 31/08/2000.

A IN/SRF nº 21/97 em seu texto consolidado determina:

“Art. 6º - À exceção do valor a restituir relativo ao imposto de renda de pessoa física, apurado na declaração de rendimentos, todas as demais restituições em espécie, de quantias pagas ou recolhidas indevidamente ou em valor maior que o devido, a título de tributo ou contribuição administrado pela SRF, nas hipóteses relacionadas no Art. 2º, serão efetuadas a requerimento do contribuinte, pessoa física ou jurídica, dirigido à unidade da SRF de seu domicílio fiscal, acompanhado dos comprovantes do pagamento ou recolhimento e de demonstrativo dos cálculos.

Art. 7º- Compete à autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal (DRF) ou da Inspeção da Receita Federal, Classe A(IRF-A) do domicílio Fiscal do contribuinte, decidir acerca do crédito pleiteado e autorizar o seu pagamento relativamente à parte em que for favorável a decisão, na forma da IN Conjunta nº 117/89, expedida pela SRF e pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

O Regulamento do Imposto de Renda revisto pelo Decreto nº 3000 de 26/03/99 define no seu Capítulo II, Seção I:

“Art. 39 - Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

PROVENTOS DE APOSENTADORIA POR DOENÇA GRAVE

XXXIII - Os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000513/99-94

Acórdão nº. : 102-45.700

(Lei 7713/88, Art 6º, inciso XIV, Lei nº 8541/92, Art 47 e Lei 9250/95, Art. 30).”

Conclusão:

Como resultado do Art. 39, inciso XXXIII, o benefício se aplica aos proventos de aposentadoria não beneficiando o contribuinte, que embora portador de doença prevista em lei, não esteja na condição de aposentado.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 21 de novembro de 2000, o Recorrente impugnou a decisão que denegou o seu pedido (fls. 95 a 103), alegando em síntese:

Por analogia, se a referida isenção da contribuição previdenciária é uma faculdade somente para os inativos, pode-se concluir facilmente, por lógica jurídica, que também a isenção do imposto de renda está na razão direta da moléstia grave de que é portador o Recorrente, e não em razão de sua mera condição de aposentado, até mesmo porque se assim não fosse os aposentados também gozariam da isenção do imposto de renda, acometidos ou não de enfermidade grave.

Quando o legislador editou a Lei 7713/88, quis, com certeza, amparar financeiramente o contribuinte portador de doença incurável e por esta razão, isentá-lo do pagamento do imposto de renda, para que o mesmo pudesse contar com maiores recursos financeiros para o tratamento da moléstia do qual foi acometido.

Numa interpretação mais extensiva do referido diploma legal, têm-se que o legislador quis tão somente afastar o contribuinte de suas atividades habituais não como condição “sine qua non” para a isenção do pagamento do Imposto de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000513/99-94

Acórdão nº. : 102-45.700

Renda, nem tampouco para colocá-lo simplesmente afastado do trabalho, para ficar de repouso num leito de enfermidade, mas para livrá-lo do pagamento do imposto de renda em benefício de sua saúde. A aposentadoria pura e simples não gera a isenção do imposto de renda, mas sim a moléstia grave que é fato gerador da isenção.

Cita o Professor Miguel Reale nas suas " Lições Preliminares de Direito".

No caso em tela, o bem maior que o legislador pretendeu beneficiar com a isenção, foi a moléstia grave especificada em lei, e não a mera condição de estar ou não o contribuinte aposentado.

A finalidade do legislador ao criar a norma em comento não foi outra senão a de favorecer àquele que estiver acometido de moléstia grave, e em função desta já estar com boa parte de seu orçamento comprometido com medicamentos e tratamento de sua saúde.

Transcreve jurisprudência.

Outro fator de grande relevância para a pretendida isenção e a restituição do imposto retido na fonte pelo Recorrente, é o fato de que o mesmo dispõe do direito de se aposentar, mas prefere trabalhar, para se sentir útil ocupando seu tempo ao invés de permanecer na ociosidade, o que, certamente poderia agravar seu estado de saúde.

Levando-se também em linha de conta, que a aposentadoria só é compulsória por implemento do limite de idade previsto na CF e nos demais casos é voluntária ou por invalidez que impeça definitivamente o seu procurador de exercer qualquer atividade.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.000513/99-94
Acórdão nº. : 102-45.700

DECISÃO DA DRJ

Em 27 de julho de 2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte, através da Decisão DRJ/BHE nº 1.284 (fls. 101 a 103), indeferiu o pedido de restituição, com a seguinte ementa:

“PROVENTOS DE APOSENTADORIA - MOLÉSTIA GRAVE - A isenção não pode ser estendida a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão”.

FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO

Conforme inciso XIV do Art. 6º da Lei nº 7713/88 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores das moléstias nele enumeradas.

A isenção invocada se aplica, nos termos do parágrafo 4º do Art. 40 de Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94, aos rendimentos recebidos a partir do mês da concessão da aposentadoria ou reforma ou do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria ou reforma.

No caso em tela, o contribuinte não é aposentado. Por conseguinte, os rendimentos auferidos não gozam do benefício fiscal pleiteado, não obstante seja o Recorrente portador de moléstia grave. Ressalte-se que tal benefício não pode ser estendido a quem não preencha rigorosamente as condições e requisitos exigidos para sua concessão, especificados em consonância com o Art. 176 do CTN.

91



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000513/99-94

Acórdão nº : 102-45.700

A isenção decorre de lei e a lei que concede isenção interpreta-se literalmente, conforme determina o Art. 111 do CTN. Em seguida transcreve o supramencionado dispositivo legal.

Por isso, o que é isento tem de estar literalmente expresso em lei, não podendo, a interpretação equivocada do dispositivo legal em exame, amparar benefício, que o contribuinte não faz jus.

RECURSO VOLUNTÁRIO

Inconformado, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário em 16 de janeiro de 2002, (fls. 106 a 111) através do qual aduziu suas razões de direito, visando o reexame da decisão denegatória nesta instância:

- O inconformismo do Recorrente tem como fundamento principal a sua condição de debilidade física que, apesar da gravidade, não o torna inválido;
- O legislador quando se referiu à isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma, não quis com isso dizer que o portador de moléstia grave na atividade ficaria excluído desse benefício, até porque a doença acompanha o seu portador, estando ele na atividade ou aposentado;
- O fato de o contribuinte continuar em atividade não diminui os custos com o tratamento da moléstia, corolário a isenção;
- O objetivo da lei é o de não permitir a cobrança do tributo de quem se encontra em situação de desvantagem ditada pela necessidade de uma maior carga de dinheiro no tratamento do mal;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000513/99-94

Acórdão nº : 102-45.700

- O bem que o legislador buscou proteger foi o ser humano, sua saúde física e mental e sua dignidade. A isenção do imposto de renda, prevista na Lei 7713/88 tem como objetivo principal, beneficiar aqueles que já são penalizados pela própria sorte;
- Nem a lei, nem a CF obrigam a pessoa a se aposentar por doença grave, o que lhe é facultativo;

Transcreve trecho da obra de Miguel Reale;

- Se toda lei fosse interpretada literalmente não haveria jurisprudência amplificadora de sua exegese. O que se deve observar é o espírito da Lei que o legislador quis transmitir ao intérprete. A Lei 7713/88, Art. 6º, inciso XIV, na parte final ampliou o seu sentido quando estabelece sua aplicabilidade mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;
- moléstia é o principal e a aposentadoria o acessório, não tendo esta, por si só, o condão de excludência do benefício donde se conclui que a isenção foi instituída em razão da doença e não pela ocorrência da aposentadoria.
- Cita e transcreve o art 150 da CF/88, que trata da igualdade entre os contribuintes no seu inciso II:

“II – Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos”.

É o Relatório.

G S
8



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000513/99-94

Acórdão nº : 102-45.700

V O T O

Conselheiro CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A lide estabelecida neste processo, decorre do indeferimento do pedido de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da pessoa física portadora de doença grave.

Em conformidade com o Art. 39, XXXIII do RIR/99 (Lei nº 7.713/88, Art. 6º, XIV, Lei nº 8.541/92, Art. 47, e Lei nº 9.250/95, Art. 30, § 2º), o objetivo da lei é albergar os Proventos de Aposentadoria por Doença Grave.

Assim sendo, a lei isenta não a pessoa do contribuinte que foi aposentada por moléstia grave, mas apenas os proventos dessa aposentadoria, não abrangendo outros rendimentos auferidos pelo contribuinte.

Embora o Art. 111 do CTN preceitue a interpretação liberal, para os casos taxativamente especificados, a sua aplicação deve ser tomada em conexão com o texto da lei, evitando o alargamento indevido da norma, para isentar rendimentos não previstos na lei.

A pretensão do Recorrente, é que a norma de isenção seja estendida para a pessoa do contribuinte por ser portador de doença grave, desvirtuando o sentido da norma que concede a isenção para os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão em que o contribuinte seja portador de doença



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10680.000513/99-94
Acórdão nº : 102-45.700

grave, mesmo que esses proventos sejam recebidos acumuladamente, após a aposentadoria, reforma ou concessão da pensão, confirmando que a isenção prevista no Art. 39, XXXIII, do RIR/99 só se completa para o exercício do direito da isenção, quando as duas condições se fizerem presentes para o contribuinte – recebimento de proventos de aposentadoria, reforma ou pensão e seja portador de doença grave.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, para confirmar a decisão recorrida, mantendo-se o lançamento, exatamente como consta dos autos.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 2002.

CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA